



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



PROCESSO Nº: 1160775
PROCESSOS APENSOS Nº: 1161148 E 1161171
NATUREZA: DENÚNCIA
FASE PROCESSUAL: ANÁLISE INICIAL COMPLEMENTAR
RELATOR: CONS. DURVAL ÂNGELO
ÓRGÃO/ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS – CIMCENTRAL
DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2024

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncias, apresentadas pelas empresas Zeus Elétrica Ltda. (processo piloto 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso 1161771), em face de supostas irregularidades cometidas no Processo Licitatório nº 029/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – Cimcentral, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública, para executar a efficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os municípios integrantes do Consórcio, com valor estimado em R\$ 558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

As denunciantes alegam, em síntese:

- Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas (Denúncia nº. 1160775, piloto);
- Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (Denúncia nº. 1160775, piloto);
- Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Denúncia nº. 1161148, apenso);

- Da necessidade de realização de audiência pública (Denúncia nº. 1161771, apenso)

Assim, pleitearam à esta Corte a suspensão liminar do certame, com subsequente retificação das irregularidades apresentadas.

Inicialmente, foi autuada apenas a denúncia 1160775 e, após a distribuição, o Conselheiro Relator encaminhou, à peça 6, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Fiscalização (CFEL) para análise do pedido cautelar. A Unidade emitiu relatório, à peça 7, manifestando-se pela improcedência da denúncia quanto ao apontamento “Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas” e pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE) para análise do apontamento referente à exigência de engenheiro agrônomo.

Ato contínuo, esta Coordenadoria emitiu análise, à peça 8, manifestando-se pela procedência do apontamento “Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo” e acrescentando apontamento complementar relativo à inadequação do SRP para o objeto licitado. Assim, a Unidade concluiu pelo deferimento da medida cautelar pleiteada para a suspensão do certame.

Isso posto, após esta análise foram autuadas as denúncias 1161148 e 1161771, as quais foram distribuídas, por dependência, ao Conselheiro Durval Ângelo. O Conselheiro, então, determinou, à peça 11, o apensamento dos autos à denúncia 1160775, tornando-se este o processo piloto. Na mesma oportunidade, o Relator determinou a intimação do presidente do CIMCENTRAL, Sr. Jocimar César Brandão, para que tomasse conhecimento das denúncias, prestasse os esclarecimentos que julgasse necessários e informasse o estágio em que se encontrava o certame, encaminhando cópia de todos os documentos que compõem os autos do processo licitatório.

Regularmente intimado, o agente se manifestou, à peça 18, juntando cópia do procedimento licitatório, bem como manifestação acerca dos fatos. Após, os autos foram encaminhados à CFEL para emissão de análise.

Então, a Coordenadoria emitiu relatório, à peça 20, avaliando, nesta oportunidade, os apontamentos apresentados nas duas denúncias apensas. Nesta análise, a CFEL concluiu pela procedência de ambos os apontamentos, quais sejam: “Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação” e “Da necessidade de realização de audiência pública”. Além disso, foi adicionado um apontamento complementar da unidade “Da ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio”, no qual descreveram dificuldades de acesso ao portal eletrônico do Consórcio Público.

Considerando a conclusão desta nova análise, aquela Unidade reformou seu posicionamento inicial e concluiu pela concessão do pleito cautelar para suspensão do certame, uma vez que entendeu presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para análise da nova documentação apresentada, bem como análise dos processos apensos.

II – REEXAME

De início, avaliando os autos, identificou-se que todos os quatro apontamentos apresentados nas três denúncias já foram analisados pela CFEL e pela CFOSE às peças 7, 8 e 20. Além disso, foram acrescentados dois apontamentos pelas Unidades Técnicas, de forma que foram detectadas 5 irregularidades no presente certame, tendo ambas as Unidades se manifestado pela suspensão do certame. Resumiu-se as conclusões das unidades no quadro abaixo:

Apontamento	Origem	Unidade avaliadora	Conclusão	Peça
Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas	Denúncia n.º. 1160775, piloto	CFEL	Improcedente	7
Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo	Denúncia n.º. 1160775, piloto	CFOSE	Procedente	8
Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação	Denúncia n.º. 1161148, apenso	CFEL	Procedente	20

Da necessidade de realização de audiência pública	Denúncia n.º. 1161771, apenso	CFEL	Procedente	20
Da irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços no certame	Apontamento da CFOSE	CFOSE	Não aplica	8
Da ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio	Apontamento da CFEL	CFEL	Não aplica	20

Dessa forma, vê-se que não existem apontamentos adicionais a serem avaliados no presente momento, restando apenas avaliar se a manifestação do gestor à peça 18 altera alguma das conclusões resumidas acima.

II.1 MANIFESTAÇÃO DO GESTOR (PEÇA 18)

O gestor iniciou sua manifestação com breve resumo do andamento do certame, indicando que tudo teria ocorrido na normalidade para tal procedimento, e segue indicando que todas as impugnações apresentadas teriam sido respondidas. Assim, apresenta citação destas respostas como forma de oferecer contrapontos às supostas irregularidades narradas pelas licitantes/denunciante.

Avaliando os relatórios da CFEL e da CFOSE às peças 7 e 8, observa-se que as respostas às impugnações já haviam sido ponderadas pelas Unidades Técnicas, uma vez que foram anexadas pela denunciante do processo principal à peça 2. Dessa forma, não há novos argumentos técnicos ou jurídicos na manifestação à peça 18 que alterariam as conclusões das Unidades.

Seguindo adiante, afirma que o denunciante busca representar tão somente seus interesses, uma vez que não teria condições de competir com as demais empresas do ramo. Assim, defende que a denúncia, por não apresentar fatos específicos, prejudicaria a atuação institucional do TCE-MG.

Sobre isso, primeiramente importa esclarecer que, sendo o agente legitimado para apresentação de denúncias frente ao TCE-MG, os critérios de admissibilidade são tão somente aqueles descritos na Lei Orgânica do TCE-MG, Lei Complementar 102/2008:

Art. 66. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



II - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço do denunciante;

III - conter informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

IV - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Ou seja, ainda que a empresa busque defender interesses próprios, se não existem intenções de prejudicar a atuação do TCE, este fato não possui relevância jurídica na admissibilidade da denúncia. Isso porque, recebida uma denúncia, a análise dos fatos narrados é estritamente técnica e imparcial, não sendo influenciada por possíveis intenções da denunciante, até porque o Tribunal de Contas não se trata de uma corte de resolução de contendas, como é o caso da justiça comum.

Além disso, a manifestação do responsável parece ser direcionada tão somente à empresa Zeus Elétrica Ltda., autora do processo piloto 1160775, uma vez que trata a autora da denúncia no singular. Desta forma, desconsidera a informação prestada pelo Conselheiro Relator à peça 11 de que houve outras duas empresas denunciadas em relação ao mesmo procedimento licitatório, Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso 1161771). Assim, vê-se que não se trata de ação isolada ou mal-intencionada por parte de uma única empresa.

Por fim, informa que o processo licitatório se encontra suspenso para readequação das planilhas orçamentárias, e que todos os atos se encontram publicados no *website* do consórcio <https://cimcentral.com.br>. Sendo assim, pugna pelo arquivamento do presente processo.

Sobre isso, primeiramente, cabe pontuar que, da mesma forma que narrado pela CFEL à peça 20, não foi encontrado no website fornecido qualquer informação acerca do processo licitatório, de forma que esta unidade reforça o apontamento adicionado pela CFEL sobre a ausência de publicidade.

De qualquer forma, consultando o link¹ encontrado pela CFEL que fornece acesso aos documentos do procedimento, de fato existe aviso de suspensão publicado em 25/01/2024. Ainda assim, considerando que a motivação da suspensão foi tão somente a realização de alterações na planilha orçamentária, esta Unidade Técnica entende que não cabe a determinação do arquivamento dos presentes processos.

Isso porque, na conjectura atual, o CIMCENTRAL demonstrou que, realizadas as alterações que detectaram ser necessárias na planilha orçamentária, republicará o edital com todas as demais irregularidades apontadas pelas Unidades Técnicas desta corte, quais sejam:

- Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo
- Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação
- Da necessidade de realização de audiência pública
- Da irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços no certame

Sendo assim, esta Unidade entende que, ainda que o certame se encontre suspenso, deve ser dada continuidade aos presentes autos, determinando-se que seja mantida a suspensão do certame e que sejam realizadas correções frente às irregularidades avaliadas pela CFEL e pela CFOSE às peças 7, 8 e 20.

III RESPONSABILIZAÇÃO

Considerando as conclusões às quais se chegou após análise completa da documentação contida nos autos, apresenta-se, neste tópico, a responsabilização dos atores envolvidos. Dada a conexão temática das irregularidades, sendo quase todos² aspectos jurídicos da licitação, a responsabilização referente às irregularidades editalícias recaem sobre os mesmos agentes.

¹ <https://cimcentral.com.br/edital/1->

² O apontamento da CFEL referente à transparência do *website* do consórcio não está atrelado ao presente certame, tratando-se de questão geral. A CFEL apresentou a responsabilização referente a este quesito no item 3.1.5 do relatório à peça 20.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Importa pontuar que, em sede de análise preliminar, esta Unidade Técnica opinou pela responsabilização do Sr. Jocimar César Brandão, presidente do CIMCENTRAL, porém, avaliando a documentação do certame juntada pelo agente à peça 18, identificou-se que a responsabilização pelas irregularidades detectadas recai, na realidade, sobre os seguintes agentes:

Responsável 1: Sr. Cleber Aparecido de Souza Silva, Secretário Executivo do CIMCENTRAL.

Conduta: Assinar e aprovar a documentação do certame, portando-se, por parte da Administração, como o responsável pela Concorrência Pública nº 01/2023.

Nexo de causalidade: A assinatura e aprovação da documentação do presente certame levou a deflagração de uma licitação com irregularidades que podem: colocar em risco a competitividade do certame, ao conter cláusulas que causam restritividade; podem dar origem a diversos contratos imbuídos de irregularidades, por decorrerem de modelagem licitatória incompatível com o objeto (SRP); e podem não atender ao interesse público, uma vez que não foi realizada a audiência pública obrigatória.

Culpabilidade: Como Secretário Executivo do CIMCENTRAL, e subscritor da documentação do certame, poderia se esperar que o responsável tivesse conhecimentos sobre os aspectos técnicos-jurídicos envolvidos na licitação, de forma que seria razoável esperar que o responsável tivesse a capacidade de avaliar a restritividade imposta pelas cláusulas de necessidade de vínculo empregatício e de exigência de engenheiro agrônomo. Também, seria de se esperar que o agente teria conhecimento da impossibilidade do uso do SRP no presente objeto, especialmente considerando que o CIMCENTRAL deflagrou, recentemente, edital com objeto semelhante (Pregão Presencial nº 001/2022), o qual foi alvo de denúncia nesta corte (processo 1135247), e na qual esta Coordenadoria já havia argumentado pela irregularidade do uso do SRP para o objeto pretendido. Também, seria de se esperar, considerando que ocupa o cargo de Secretário Executivo de consórcio público, que o agente tivesse conhecimento da necessidade de realização de audiência pública dada a vultuosidade da presente contratação.

Responsável 2: Norte Consultoria e Assessoria Ltda. – EPP, empresa contratada pelo CIMCENTRAL para prestação de serviços de consultoria administrativa, conforme a “Nota

explicativa de levantamento de demanda” (peça 2, pg. 11) e parecer jurídico emitido pela empresa (peça 18, arquivo “PROCESSO 29-2023 PAG 101 A 116.pdf”, pgs. 12 a 16).

Conduta: Prestar consultoria para o CIMCENTRAL acerca dos aspectos jurídicos do presente certame, permitindo a deflagração de certame eivado de irregularidades.

Nexo de causalidade: A emissão de parecer opinando pela regularidade jurídica do presente certame levou a deflagração de uma licitação com irregularidades que: podem colocar em risco a competitividade do certame, ao conter cláusulas que causam restritividade; podem dar origem a diversos contratos imbuídos de irregularidades, por decorrerem de modelagem licitatória incompatível com o objeto (SRP); e podem não atender ao interesse público, uma vez que não foi realizada a audiência pública obrigatória.

Culpabilidade: Como consultoria jurídica especializada contratada pelo consórcio, poderia se esperar que a empresa tivesse domínio sobre os aspectos técnicos-jurídicos envolvidos na licitação, de forma que seria razoável esperar que tivessem a capacidade de avaliar a restritividade imposta pelas cláusulas de necessidade de vínculo empregatício e de exigência de engenheiro agrônomo. Também, seria de se esperar que teriam conhecimento da impossibilidade do uso do SRP para a contratação do presente objeto. Por fim, dada a especialização técnica da empresa, também seria de se esperar que tivessem conhecimento da necessidade de realização de audiência pública dada a vultuosidade da presente contratação.

IV – CONCLUSÃO

Após a análise das denúncias apresentadas por Zeus Elétrica Ltda. (processo piloto 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso 1161771), bem como da manifestação do presidente do CIMCENTRAL, Sr. Jocimar César Brandão, esta Unidade Técnica conclui:

Pela manutenção de todas as conclusões da análise previamente elaborada à peça 8, bem como pela ratificação das conclusões da CFEL nas análises às peças 7 e 20, sendo:

Improcedente o apontamento

- Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de

descarte ecologicamente correto das lâmpadas (Análise realizada pela CFEL à peça 7)

Procedente os apontamentos

- Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (Análise realizada pela CFOSE à peça 8)
- Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Análise realizada pela CFEL à peça 20)
- Da necessidade de realização de audiência pública (Análise realizada pela CFEL à peça 20)

Irregulares os seguintes fatos apontados pelas Unidades Técnicas

- Da irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços no certame (Análise realizada pela CFOSE à peça 8);
- Da ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio (Análise realizada pela CFEL à peça 20)

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A determinação para que seja mantida a suspensão da licitação, dado o iminente risco de continuidade do certame com a manutenção de todas as irregularidades identificadas;
- A citação dos responsáveis para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório de licitação retificado para análise (art. 265 do Regimento Interno do TCEMG)

CFOSE, DFME, 06 de março de 2024.

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira

Analista de Controle Externo

TC-3268-6